

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2003

(Do Sr. **ROGÉRIO SILVA**)

Estende aos consumidores proprietários de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP) o direito de livre acesso ao enchimento em distribuidoras registradas na Agência Nacional do Petróleo (ANP).

O Congresso Nacional, com base nos art. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta Lei concede aos proprietários de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP) o direito de realizarem o enchimento desses vasilhames em qualquer distribuidora do referido combustível que seja registrada na Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Art. 2º Fica concedido aos proprietários de recipientes portáteis de GLP o direito de realizar o enchimento de seus vasilhames em qualquer distribuidora desse combustível com atuação no país e devidamente registrada junto à ANP.

Art. 3º Não se considerará, para efeito de enchimento do vasilhame, a marca de distribuidora impressa em seu corpo.

Art. 4º A distribuidora responsável deverá, após realizar o enchimento do recipiente, apor-lhe um selo, garantindo as condições de estanqueidade e segurança do vasilhame.

Parágrafo único. Os vasilhames transportáveis para GLP apresentados pelos consumidores para enchimento que não apresentem as condições mínimas mencionadas no *caput* deverão ser recusados pelas empresas distribuidoras, sob pena de responderem elas por eventuais prejuízos aos consumidores por acidentes ocorridos com vasilhames de GLP em mau

estado de conservação.

Art. 5º A requalificação de todos os recipientes transportáveis de GLP em uso no país deverá ser feita no prazo de dez anos, a partir da entrada em vigor desta Lei e, a partir daí, a cada cinco anos, afixando-se aos vasilhames requalificados o selo de garantia descrito no art. 4º.

Art. 6º Todos os recipientes transportáveis para GLP fabricados no país deverão conter, impresso em seu corpo, em local de fácil visualização e leitura, o peso vazio e a data de fabricação do vasilhame.

Art.7º Os recipientes transportáveis de GLP com mais de trinta anos de fabricação, bem como aqueles que não apresentarem as condições mínimas de segurança exigidas nesta Lei, deverão ser destruídos e substituídos por novos vasilhames, correndo as despesas de substituição por conta de seus proprietários.

Art. 8º A ANP expedirá, no prazo de noventa dias após a publicação desta Lei, as normas necessárias à sua regulamentação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há vários anos, o segmento de distribuição de gás liquefeito de petróleo vem-se beneficiando de um oligopólio descabido, gerenciado por um pequeno número de grupos econômicos que controlam esse setor, fazendo malograr inúmeras tentativas de instalação de novas distribuidoras.

Essa dificuldade é causada justamente pela ação das grandes companhias distribuidoras de GLP, que passaram a controlar o mercado a partir da vinculação da cota autorizada pela ANP ao número de recipientes transportáveis com a marca impressa de cada distribuidora. Tal política de quotas ignora o fato de que noventa e cinco por cento dos recipientes transportáveis

existentes e em uso no mercado nacional de GLP pertencem aos consumidores finais, não às empresas.

A política vigente, por não obrigar as empresas distribuidoras de GLP a investirem na compra de vasilhames para o acondicionamento do combustível, como primeiro passo para sua autorização de funcionamento, perpetua o oligopólio atualmente existente, já que as novas distribuidoras são impedidas de utilizar botijões de outras empresas para realizar o comércio do GLP.

Prova cabal do que se acaba de afirmar é que, nos últimos anos, não se implantou qualquer nova distribuidora de GLP no país, mostrando que a entrada no mercado de distribuição do combustível é somente possível através da aquisição do controle de uma das empresas atualmente em operação no setor, num claro desrespeito ao princípio da livre concorrência, estampado em nossa Constituição como uma das bases da ordem econômica nacional.

É por tais razões, e por considerar que os mais prejudicados pela manutenção desse oligopólio são justamente os consumidores residenciais das camadas mais pobres de nossa população, indefesas em relação ao controle de mercado por um pequeno número de grandes – porém maus – empresários, que visam apenas à obtenção do lucro fácil, que vimos solicitar o apoio decisivo de nossos pares desta Casa para a rápida transformação de nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA